



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001046594 DE 1994

NATUREZA : PL

01-0465/94-4 DE 18/10/94

PROMOVENTE: VEREADOR

VICENTE VISCOME

ELEMENTA :

DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

ABASTECIMENTO DE AGUA
ADMINISTRACAO REGIONAL
AGUA
POÇO ARTESIANO

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:40:39

00000012289-00



ARQUIVADO EM

09/02/95

CHEFE DA SECAO



03
Câmara Municipal de São Paulo

Feita n.º 03 de proc.
n.º 465 do 19 94

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE 8 OUT 1994

CONSTITUIÇÃO E NÚCLEO
POLÍTICA INTERNA, MEIO AMBIENTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0465/94-4

Dispõe sobre instalação de poços artesanais no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a instalar poços artesanais nas sedes das Administrações Regionais desta Capital, desde que as mesmas sedes sejam pertencentes ao Município de São Paulo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa (90) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 18 de outubro de 1994.

VICENTE VISCOME

Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

18 OUT 1994

-DT. 10-

LMB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE-M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2e3 e folha de informação sob
n.º 04 / 24 / 10 / 94 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	465	de 19 94

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O atendimento global à população de São Paulo, conseguido graças à criação das Administrações Regionais, pode e deve ser ampliado, tendo em vista o surgimento de alguma espécie de necessidade, premente ou não.

No caso de urgências ou de atendimentos com menor dispêndio de tempo, as Regionais têm capacidade para as melhores soluções, na maioria das vezes.

Podemos constatar isso com: fechamento de buracos, troca de luminárias, acasalhamento, retirada de lixo e de entulho, só para citar alguns serviços rápidos, executados rotineiramente através das Administrações Regionais.

Ocorre que existe um outro problema, este sim bem mais grave e que flagela um sem-número de moradores desta cidade, a saber, muitos bairros, e especialmente as favelas, sofrem com falta de água, até mesmo permanentemente, e só têm como abastecimento a entrega do indispensável líquido por meio de carros-pipa.

Não seria esse fornecimento bem mais viável, pronto e definitivo, caso as sedes das Administrações Regionais fossem dotadas de seu próprio poço artesiano?

Isso garantiria o abastecimento sem interrupção.

E é tal medida que a presente propositura visa estabelecer, mostrando-se assim de relevante interesse so-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proo.
n.º	463	de 1924

social.

Ainda mais porque responsabilizam-se as Regionais por regar os canteiros da cidade, centrais das avenidas ou não, as praças e os locais arborizados.

E, em épocas de seca, como a que ora brutalmente nos atinge, esta Capital teria no poço artesiano um recurso que dá a certeza do fornecimento.

Numa megalópole como a nossa, que exige dos munícipes grandes esforços para o trabalho, o estudo, a locomoção, seria pedir demais que suportassem também o desconforto provocado pela ausência de água nas suas moradias.

Por todo o exposto, depreende-se que este projeto de lei se investe de validade, merecendo a apreciação e a aprovação pelo Douto Plenário desta Edilidade, levando-se em consideração, sempre, que compete ao Vereador legislar sobre assuntos de interesse local (L.O.M.S.P., art. 13, inciso I).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 465 de 19 94 24 10, 94 (a)

Sr. Assessor Chefe

Sobre o assunto, nada consta,
em 24/10/94

FÁTIMA A. MOURIRA MOTTI
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

24, 10, 94

LUIZ ADELINO DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

VP

aditivo 20

20

VP II FO

374

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/10/94 às 12:00 h RJ

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 26 de outubro de 1994


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 08

Em 07 11 94

(a) 288



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 de proc.
Il.º 465 de 19 94
Funcionário

PARECER
1379/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 465/94

PUBLIQUE-SE EM
21/11/94

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador
Vicente Viscome, visa obrigar o Executivo a instalar poços
artesianos nas sedes das Administrações Regionais do
Município.

A proposta não pode prosperar, pois interfere na
organização administrativa municipal, invadindo, nesse
passo, a iniciativa reservada ao Prefeito pela Lei Orgânica
do Município, art. 37, § 2º, IV. Além disso, a proposta
trata de um serviço público, o abastecimento de água,
incidindo no mesmo vício de iniciativa. Mas esta não é
infelizmente a única objeção que se pode opor ao projeto.
Ocorre que desde há muitos anos o abastecimento de água na
Cidade de São Paulo foi delegado à Companhia Estadual de
Águas e Esgotos - SABESP - por convênio entre o Estado e a
Prefeitura, não podendo esta última executar obras nem
serviços com vistas ao abastecimento de água da população,
sem ofensa aos termos do convênio mencionado.

Por estes motivos, o parecer é

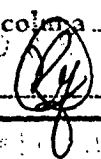
Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/11/94

RELATOR

SENA

2020
22

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 24 / 11 / 94
página 60 coluna 2ª
conferido: 

A. A. T. M.
Em, 29/11/94


ENILZA ANDRE
Secretária

PP/LE/90



CÂMARA MUNICIPAL DE

Fls. n.º	06	da proc.
n.º	465	do 19
		de 10-94

São Paulo, 05 de Dezembro

MEMORANDO

Nº 369 / 94 -ATM

Ao nobre Vereador
 Vicente Viscome

O P L-465/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art.79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:	
Em	05/12/94
às	17:15 horas

magali

22.953

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

-07-

do processo nº.....

01-465 de 19 94

(a).....

SPBleny

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

07/02/95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tecn.Legislativo Chefe

A.T.M.

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....